

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

**PORTRARIA MJSP N°961/2025 E O RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL:
REGULAÇÕES, POLÍTICAS PÚBLICAS E TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS.**

**ORDINANCE MJSP NO.961/2025 AND FACIAL RECOGNITION IN BRAZIL:
REGULATIONS, PUBLIC POLICIES, AND DISRUPTIVE TECHNOLOGIES**

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Lais Faleiros Furuya**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo da pesquisa investigar a conformidade entre a Portaria MJSP nº961/2025 e os projetos de vigilância em operação nos estados e municípios. Adotou-se o método fenomenológico, com procedimentos bibliográficos e documentais, além de levantamento de dados empíricos com base em relatórios do Projeto “O Panóptico”. O estudo concentrou-se em três frentes: o mapeamento do uso de câmeras com reconhecimento facial na segurança pública, a análise da Portaria MJSP nº961/2025 e seus princípios, e a verificação do grau de adequação entre as práticas locais e os novos parâmetros legais.

Palavras-chave: Reconhecimento facial, Políticas públicas, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the compliance between Ordinance MJSP No.961/2025 and the surveillance projects operating at state and municipal levels. The phenomenological method was adopted, using bibliographic and documentary procedures, along with the collection of empirical data based on reports from the “Panóptico Project.” The study focused on three main aspects: the mapping of facial recognition camera use in public security, the analysis of Ordinance MJSP No.961/2025 and its guiding principles, and the assessment of the degree of alignment between local practices and the new legal parameters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facial recognition, Public policy, Public security

INTRODUÇÃO

O crescente uso de câmeras com reconhecimento facial na segurança pública brasileira tem provocado intensos debates acerca do equilíbrio entre inovação tecnológica e normas regulatórias. Este estudo delimita-se na investigação do atual cenário de tecnologias de identificação facial frente ao impacto normativo da Portaria MJSP nº 961/2025. O problema de pesquisa concentra-se em compreender como está a referida realidade diante da vigência da Portaria MJSP nº 961/2025, investigando se as diretrizes editadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública têm conseguido acompanhar a expansão dos sistemas inteligentes de vigilância.

Parte-se da premissa de que, embora a portaria represente um avanço regulatório necessário, há uma lacuna prática entre suas disposições principiológicas e a implementação efetiva pelas distintas instâncias governamentais. Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a conformidade entre o marco normativo e os projetos de reconhecimento facial aplicados na segurança pública. Entre os objetivos específicos, estão: analisar o panorama de implantação de câmeras com reconhecimento facial na segurança pública; examinar o conteúdo e os princípios da Portaria nº 961/2025; e avaliar, à luz de dados empíricos, o grau de adequação dos programas públicos a essa normatização.

Justifica-se esta pesquisa pela urgência de compreender os desafios jurídicos na adoção massiva de tecnologias de inteligência artificial na segurança, sobretudo após a edição da portaria que busca regulamentar a política pública. Adota-se um método fenomenológico, considerando a necessidade de compreender o quadro na tecnologia como política de segurança diante das normas da Portaria nº 961/2025. Para isso, será utilizado procedimentos documentais e bibliográficos (edital, portaria, relatórios oficiais e literatura acadêmica) com levantamento quantitativo dos projetos identificados pelo Projeto “O Panóptico: Monitor de novas tecnologias na segurança pública”.

A estrutura do trabalho divide-se em três capítulos principais. No Capítulo 1, delineou-se o cenário do uso de câmeras com reconhecimento facial na segurança pública. No Capítulo 2, analisou-se o conteúdo e os princípios norteadores da Portaria MJSP nº 961/2025. Por fim, no Capítulo 3, verificou-se como configura-se o atual cenário da política pública frente às diretrizes recentemente estabelecidas.

1 O CENÁRIO PAULISTA DO USO DE CAMERAS COM RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

O uso de câmeras com tecnologias de reconhecimento facial vem sendo progressivamente utilizado ao longo dos anos. A partir dessa ascensão relatada, caberá neste capítulo desenhar o cenário atual do uso de ferramentas de identificação facial como política pública de segurança.

Quando se refere à este setor, Renan Pacheco (2024, p. 6) indica que a proteção e a liberdade são termos que devem associar-se ao indivíduo brasileiro. Porém, quando se refere ao uso de ferramentas com reconhecimento facial, esse livre-arbítrio protegido acaba sendo simulado. Para comprovar a afirmativa, o Projeto titulado “O Panóptico: monitor de reconhecimento facial no Brasil” coordenado por Pablo Nunes e Bruno Sousa evidenciou que hoje há 40.177.567 pessoas sendo vigiadas na região sudeste. (O panóptico, 2025).

Em número, no ano de 2023, o mesmo levantamento verificou-se que no Estado paulista há pelo menos cinco projetos de câmeras com reconhecimento facial ativos em locais de via pública. Neste cenário, entre os operadores da tecnologia havia guardas municipais, civis e inclusive militares, além da prefeitura. Em 2024, o aumento foi evidente, isto é, com 9 projetos da mesma tecnologia localizados em via pública e operados por instituições correlatas (O panóptico, 2025). Com estes breves números já é possível concluir que no Estado de São Paulo, câmeras com reconhecimento facial possuem sua implementação legitimada pela justificativa de ser uma solução para a segurança e melhora de bem estar (Pacheco, 2024, p. 6). Em número globais, há 87.199.001 milhões de brasileiros vigiados. Atrelado a isso, é notável presença de políticas públicas mobilizadoras e fomentadoras na implementação destas ferramentas.

Pela necessidade do recorte científico, vale considerar para fins de análise a política Muralha Paulista e o Programa Smart Sampa. Quanto ao primeiro programa, trata-se de uma iniciativa do Estado de São Paulo, solidificado em 2023 e formalizado em 2024, pelo Decreto nº 68.828. Conforme as diretrizes da própria regulação, compreende em uma política voltada à mitigação de crimes com auxílio de infraestrutura, dados digitais e tecnologias de inteligência artificial (Brasil, 2024). Ao realizar um mapeamento da extensão do Programa, nota-se que pelo menos 500 municípios já se aderiram. Em termos operacionais, essas cidades se inscrevem, passam por análises jurídicas e de tecnologia, para que então possam ter suas ferramentas municipais conectadas à tecnologia do Programa, incluindo para tanto, meios de reconhecimento facial. O resultado é o acesso ao banco de dados, soluções de análises e alertas voltados à segurança pública municipal (Secretaria da Segurança Pública, 2025).

Por outro lado, há o Programa Smart Sampa, criado a partir de um edital licitatório em 2023 realizado exclusivamente pela cidade de São Paulo. Quando fundada, o objetivo seria implementar câmeras com reconhecimento facial, com fins de reduzir níveis de criminalidades, bem como localização de desaparecidos. Em números, há pelo menos mais de 7 mil câmeras estão localizadas no centro, mais de 3 mil na Zona Norte, mais de 6.500 na Zona Sul, mais de 7.500 na Zona Leste, e, mais de 6.500 na Zona Oeste. E por fim, um registro de pelo menos 1.090 prisões realizadas no ano de 2025 e uma previsão de investimento de pelo menos R\$ 9,8 milhões mensais. (Prefeitura de São Paulo, 2025)

Em suma, é perceptível o investimento e implementação das câmeras com reconhecimento facial para fins de segurança pública. A iniciativa parte não apenas da cidade de São Paulo, mas sim do próprio Estado paulista. A vigilância em massa é mascara pelo discurso de cuidado por parte de entes governamentais, que cerceiam a liberdade e real proteção de dados sensíveis. Ao lado dessas iniciativas governamentais, há regulações que buscam acompanhar estas inovações, cabendo ao próximo capítulo, portanto, uma análise da Portaria MJSP Nº 961, De 24 De Junho De 2025.

2 A PORTARIA MJSP Nº 961, DE 24 DE JUNHO DE 2025 EM SINTONIA ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A dinâmica da sociedade provoca a ciência jurídica em todas as suas searas por normativas cada vez mais atualizadas e moldadas ao meio social. O uso de novas tecnologias disruptivas por parte do setor público desafia o direito a desenhar diretrizes reguladoras. Nesta perspectiva, caberá o presente capítulo abordar sobre a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 961 de 2025 e sua sintonia com ferramentas de inteligência artificial na segurança pública.

Antes de mapear os termos da regulação em estudo, nota-se que o artigo 4º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 13.709/2018 expressa que a Lei Geral de Proteção de Dados não resguardará o cuidado com informações pessoais usadas no campo da segurança estatal. Somando à este fator, o §1º do artigo 4, da mesma legislação, transfere tal obrigação à normas específicas, cabendo estas respeitar os limites do interesse público e noções principiológicas dos direitos de proteção de dados (Brasil, 2018). Com esta premissa, deve-se considerar que até 2024, o Projeto “Radar Tecnológico – biometria e reconhecimento facial” elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados indicou que não havia regulação que regesse o uso de câmeras de vigilância com reconhecimento facial no ambiente em estudo (ANPD, 2024). Acontece que o

quadro regulatório teve mudanças significativas no ano de 2025, em especial no mês de junho com a publicação da Portaria nº 961.

O marco regulatório cuida não apenas sobre o uso de tecnologias disruptivas na segurança pública, como também aquelas empregadas em diferentes investigações criminais. Outro ponto em destaque é a sua extensão, considerando que tais normas serão aplicadas desde à forças policiais federais até secretarias correlatas à segurança. A partir de uma leitura principiológica, destaca-se o cuidado com cinco princípios, quais sejam, direitos e garantias fundamentais, integridades e confiabilidade dos sistemas informacionais, e, transparência, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2015).

Especificamente sobre a segurança pública, a referida Portaria traz abordagens sobre diferentes aspectos. O primeiro diz respeito às finalidades das diretrizes reguladoras, qual seja, garantir que sistemas inteligentes na segurança pública sejam legais, adequados às normas correlatas, necessárias ao objetivo proposto e proporcionalidade no seu uso. Além disso, há disposições de que o uso dessas ferramentas deve garantir padrões no formato de processamento, e desenhos capazes de prever riscos e respeito às leis relacionadas (Brasil, 2925).

Outra questão pontual que merece destaque é a previsão do art. 10, § único, que sinaliza a obrigação de agentes de segurança rever os resultados do funcionamento algorítmico em caso de potenciais danos à direitos fundamentais. Nesta mesma linha, o artigo 11 permite o emprego de tecnologias com inteligência artificial devendo ter sempre o monitoramento da operação (Brasil, 2025). Por fim, evidencia-se também que o uso destas tecnologias para identificação biométrica em tempo real são permitidas em cinco situações específicas. Em eventual enquadramento em outra hipótese, o referido emprego somente ocorrerá com justificativas e estudos capazes de demonstrar o controle de riscos causados pela equação computacional (Brasil, 2015).

Com o cenário regulatório mapeado, é possível afirmar uma posição de preocupação por parte de entes governamentais sobre o uso de reconhecimento facial com inteligência artificial na segurança pública. A iniciativa por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) indica o começo de mobilizações normativas a respeito do tema em ascensão. Por este motivo, cabe agora realizar um estudo sobre como a Portaria nº 961/2025 enquadra-se na atual realidade brasileira, considerando a progressividade na implementação dessas ferramentas de identificação fomentado por investimentos significativos.

3 A ADEQUAÇÃO DA PORTARIA MJSP Nº 961, DE 24 DE JUNHO DE 2025 NO CENÁRIO BRASILEIRO

Os desafios científicos encontrados na implementação de câmeras de vigilância com reconhecimento facial na segurança pública não vêm impedindo que gestores públicos implementem como políticas públicas. Esta afirmativa é comprovada no Programa Smart Sampa e os gastos substanciais de R\$ 9,8 milhões mensais para execução de câmeras com a tecnologia. Por outro lado, verifica-se movimentações estatais para regular esse cenário paradoxal. Por isso, o capítulo final cuidará em verificar como a Portaria está se adequando no atual cenário brasileiro marcado pela crescente adesão pela ferramenta.

Apesar de ser uma regulação recente, as disposições da Portaria nº 961/2025 pontuam questões relevantes sobre o uso de inteligência artificial na segurança pública, em especial sobre o reconhecimento facial. A primeira discussão diz respeito à transparência e prestação de contas, talvez dois pilares mais importantes. Uma pesquisa realizada pelo Projeto “O Panóptico: monitor de novas tecnologias na segurança pública” mapeou o uso de reconhecimento facial em pelo menos 50 projetos, distribuídos na seara estadual e municipal. Dentre estes, havia projetos das cinco grandes regiões do Brasil, com dez em cada (O Panóptico, 2024, p. 11).

No estudo realizado deve-se apontar dois destaques. O primeiro é o caso da Polícia Civil do Amapá, que apesar de indicar em sites oficiais a captura de presos com uso da tecnologia de reconhecimento facial, alegou em requerimentos que não utilizava a ferramenta em questão. Na região paulista, o paradoxo permaneceu, em especial da cidade Ribeirão Pires. Em meios públicos e oficiais, havia a divulgação de processos para compra de ferramentas com software de identificação facial, entretanto, em requerimentos realizados diretamente ao município, a resposta em relação ao uso foi negativa (O Panóptico, 2024, p. 18).

De volta à Portaria nº 961/2025, outro ponto em destaque é a integridade e confiabilidade dos sistemas informacionais somada à necessidade de padronização no processamento. Apesar dessas prerrogativas, a mesma pesquisa anteriormente mencionada evidenciou que dos requerimentos retornados das cinco localidades, 55% não informaram a empresa responsável pelo fornecimento do software de reconhecimento facial (O Panóptico, 2024, p. 19).

Para complementar, 55% dos projetos com uso da tecnologia não apresentou informações sobre qual setor público estaria sendo responsável pelos processos licitatórios. Ainda, 72,5% não indicou quais os procedimentos adotados para a compra da ferramenta, além de 47,5% não ter fornecido os valores de investimento da ferramenta (O Panóptico, 2024, p. 19).

Em face destes dados mapeados, questiona-se sobre a eventual obrigação em manter uma confiança nos sistemas informacionais, sendo que a maior parte deles não expõe o valor investido e muito menos o órgão responsável pela licitação. A mesma coisa em relação às diretrizes em deixar o processo operacional padronizado, mas que paradoxalmente, mais da metade dos projetos analisados não apresentam os nomes das empresas fornecedoras.

Em suma, é evidente que o atual cenário de adesão por ferramentas com reconhecimento facial na segurança pública não está caminhando nas mesmas direções que as atuais normativas sobre o tema. Isso pode ser justificado pela publicação da normativa ser recente, o que por óbvio fará com que gestores públicos se adequem às noções legais e principiológicas da Portaria nº 961/2025 posteriormente. Os resultados em potenciais são: primeiro permanecer no cenário em que está ou adequação às diretrizes recentemente veiculadas sobre o tema.

CONCLUSÃO PARCIAL

Este estudo demonstrou que o cenário de implementação de câmeras com reconhecimento facial, embora motivado por objetivos de segurança e fomentado por investimentos substanciais, mantém-se desalinhado em diversos pontos à Portaria MJSP nº 961/2025. Confirmou-se que a regulamentação introduziu princípios fundamentais, mas que sua efetiva observância pelas instâncias estaduais e municipais ainda enfrenta limitações práticas.

Em relação à delimitação do tema, comprovou-se que, apesar do caráter exemplar dos programas Muralha Paulista e Smart Sampa, persiste um hiato entre os requisitos normativos e condições de transparência, proteção de dados pessoais e prestação de contas dos sistemas de reconhecimento facial. A pergunta de pesquisa foi respondida pela constatação de que, a adesão dessa política de segurança pública está em desconformidade com a referida portaria. Entretanto, isso pode ser justificado pela recente publicação e necessidade de um controle assíduo dos atuais projetos da ferramenta em questão.

Os objetivos formulados foram integralmente alcançados: descreveu-se o panorama de uso da tecnologia, examinou-se detalhadamente o marco legal e avaliou-se o grau de adequação dos projetos.

Em síntese, conclui-se que a Portaria MJSP nº 961/2025 inaugurou um importante referencial jurídico para o uso de inteligência artificial na segurança pública, mas que a plena

materialização de seus princípios demanda esforços contínuos de monitoramento, capacitação e controle por parte dos órgãos responsáveis.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Isabelle. Mais de 500 cidades iniciam adesão ao Muralha Paulista, que integra municípios contra o crime. **Secretaria da Segurança Pública**, São Paulo, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/59071>. Acesso em: 08 jul. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Radar Tecnológico. Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 68.828**, de 4 de setembro de 2024. Institui o Programa Muralha Paulista e dá providências correlatas. São Paulo, SP. Governo do Estado de São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/decretos/decreto-n-68828-de-4-de-setembro-de-2024>. Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes sobre o uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, n. 120, p. 104–105, 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

LIMA, Thallita. et al. **Vigilância por lentes opacas: mapeamento da transparência e responsabilização nos projetos de reconhecimento facial no Brasil**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#contribua>. Acesso em: 08 jul. 2025.

NUNES, Pablo. Monitor de novas tecnologias na segurança pública no Brasil. O panóptico. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#mapa>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PACHECO, Renan Lemos. Estratégias integradas de segurança com inteligência artificial em eventos esportivos de grande porte: lições das Olimpíadas e da Copa do Mundo. **Brazilian Journal of Development**. São José dos Pinhais, PA, v. 11, n. 1, p. 1-20, dez. 2024. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/76732>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Programa Smart Sampa**. Disponível em: <https://smartsampa.prefeitura.sp.gov.br/#mapa>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA. **Programa Smart Sampa**. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/seguranca_urbana/w/smartsampa-2. Acesso em: 08 jul. 2025.